



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.802 - RS
(2015/0183916-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FELIPE VENTURINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JACI RENE COSTA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. LICENCIAMENTO ILEGAL. LITISPENDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a existência de litispendência, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

II – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.802 - RS
(2015/0183916-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FELIPE VENTURINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JACI RENE COSTA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual apontado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.802 - RS
(2015/0183916-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FELIPE VENTURINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JACI RENE COSTA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 628/630e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **FELIPE VENTURINI DE OLIVEIRA**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto incidente o óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 599/600e).*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 607/615e).

Com contraminuta (fls. 619/622e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente aduz que "a partir da leitura da decisão, constata-se que o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região considera que haveria identidade entre a matéria debatida na presente demanda e aquela debatida nos autos do processo nº 5005532-66.2011.404.7102. Entretanto, há modificação substancial do quadro fático, que faz com que o pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulado na presente ação seja "a anulação do ato administrativo de licenciamento, exclusão e desligamento, publicado no Boletim Interno nº 008, de 11 de janeiro de 2013'. Inexistindo identidade entre os pedidos, não há que se falar em litispendência" (fl. 581e)

Contudo, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a existência de litispendência, nos seguintes termos (fls. 566/569e):

Com respeito as alegações do autor, a decisão no processo que tramitou neste TRF previu expressamente que "Caso infrutífera a recuperação física do autor no prazo de 3 (três) anos a contar da reintegração determinada, sucessiva e eventualmente, deverá ser procedida sua reforma com base nos artigos 82, I, 106, III e 108, IV da Lei nº 6.880/80".

Portanto, mesmo a tese ventilada na presente demanda, no sentido de que o autor deva ser reformado, já encontrava previsão naqueles autos. Portanto, como bem relatado pelo juízo a quo, a alegação de que houve novo e ilegal ato de licenciamento e a necessidade de reforma, diz respeito a descumprimento de decisão deste Tribunal, o que não pode ser objeto de nova demanda, tendo em vista que se trata dos mesmos fatos e da mesma causa de pedir (fl. 567e).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de ver reconhecida a inexistência de litispendência, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiu pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterização da litispendência entre as ações. A reversão do julgado recorrido, tal como pretendida, demandaria necessariamente a incursão em fatos e provas, providência obstada pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 157.352/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARATERIZADA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. ABERTURA DE NOVO CERTAME AINDA NA VALIDADE DO ANTERIOR. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXAME DAS REGRAS DO EDITAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

2. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 557.048/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015)

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0183916-7

AgRg no
AREsp 752.802 / RS

Números Origem: 200971020039926 450162208220134040000 50043203920134047102
50055326620114047102 RS-200971020039926 RS-50043203920134047102
RS-50055326620114047102 TRF4-50162208220134040000

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE VENTURINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JACI RENE COSTA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE VENTURINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JACI RENE COSTA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.